



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 42
9 de março — 1977

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS A GRANEL E EMBALADOS EM PACOTES — TRABALHO FISCAL IMPERFEITAMENTE ELABORADO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE CHEFE DE POSTO FISCAL CONTRA DECISÃO QUE PROVERA O RECURSO ORDINÁRIO — PROVIMENTO, RESSALVADO AO FISCO O DIREITO A NOVO PROCEDIMENTO.

Tratam os autos, nesta fase processual, de pedido de reconsideração interposto pelo Chefe do Posto Fiscal 43 (PFC-43) contra decisão desta Egrégia 7.ª Câmara que, em sessão de 16 de setembro de 1974, pelo voto de qualidade de seu Presidente, entendeu em não «... aceitar a confusão e unificação dos diversos gêneros numa mera representação de quilos. Não ... aceitar a ponderação arbitrária de preço segundo o que consta em um único talão de vendas...», dando integral provimento ao recurso, julgando improcedente o auto.

O pedido de reconsideração está assente no voto prolatado por este Juiz, no que foi acompanhado pelos doutos Juízes Márcio Coelho Lessa e Adail Expedito de Oliveira Trigo, que, provendo o recurso, ressaltaram o direito da Fazenda Estadual a encetar novo procedimento.

O Chefe do Posto Fiscal, em seu pedido, salienta a «... existência de substancial diferença em quilos, que vem comprovar que a autuada procede à venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais...».

Processado o pedido foi o Contribuinte notificado e cientificado do prazo para apresentação de contra-razões.

Em suas contra-razões a parte alinha alguns julgados deste Colendo Tribunal relativos a levantamento fiscal e levantamento específico, salientando ser indústria de transformação, pois adquire gêneros alimentícios a granel e os embala em pacotes de 200 gramas.

A douta Representação Fiscal oficializa pelo provimento do pedido, entendendo que o Fisco deve ter a oportunidade de apurar, com precisão, se há diferenças tributáveis a se exigir.

Vistos e relatados.

VOTO

Em verdade, a Fiscalização não fez prova de como apurou as quantidades apontadas e nem como chegou ao valor médio ponderado, colocando em dúvida todo o trabalho. Isto ficou ainda mais acentuado quando englobou alipiste com amendoim, os dois com ararutas, isto tudo com milho para pipoca, etc.

De outro lado, a autuada, ora recorrida, também não demonstrou estarem erradas as quantidades globais indicadas pela Fiscalização, para as entradas e saídas de todas as mercadorias, no exercício de 1971. Limitou-se apenas a atacar o levantamento fiscal muito superficialmente.

Admita-se tenha a Fiscalização agido sem muito acerto na sua forma de agir, ao englobar produtos variados e eleger um valor médio, para cada quilo saído, arbitrário. Entretanto, há que se convir estar a diferença acusada como saída, pelo Contribuinte, muito aquém daquela encontrada pelo representante do Fisco, cerca de mais ou menos 40% menor.

FEITO FISCAL — RENOVAÇÃO — FALTA DE CONSIDERAÇÃO, PELO FISCO, NO NOVO PROCEDIMENTO, DE DIFERENÇA ANTERIORMENTE APURADA PARA O MESMO EXERCÍCIO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE — PARCIAL PROVIMENTO.

Fundamentada no voto divergente do ilustre Juiz, Dr. Joaquim de Carvalho Júnior, a Contribuinte ingressou com tempestivo pedido de reconsideração do acórdão adotado pela E. Câmara, na sessão de 23 de maio de 1974.

A matéria de fato divergente prende-se ao entendimento consubstanciado no voto vencido, no sentido de não reconhecer a existência de fato gerador

Uma diferença deste teor merece ser novamente pesquisada, ainda mais agora que os critérios utilizados pela Fiscalização são mais rígidos e voltados para uma apuração tão correta quanto possível.

Deixar-se de dar à Fazenda Estadual a oportunidade de elaborar novo levantamento fiscal, agora realmente específico, é tirar-se o direito de que cada uma das partes envolvidas nestes autos tem em mostrar com quem está a razão.

Com este sentido foi o nosso voto por ocasião da apreciação do recurso ordinário e, agora, estamos ainda mais convencidos de que se deva fazer um novo levantamento fiscal específico.

Assim sendo, e por tudo mais que dos autos consta, meu voto é para dar provimento ao pedido de reconsideração a fim de ressaltar à Fazenda Estadual o direito a proceder a um novo levantamento fiscal específico, relativo ao exercício de 1971, arquivando-se este processo por insubsistente.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1976.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o pedido de reconsideração interposto pelo Chefe do PFC-43, para o fim de ressaltar ao Fisco o direito a novo procedimento. Decisão unânime. 7.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 76270/72.

do imposto apurado com suporte em demonstração de caráter financeiro.

No pedido a Contribuinte não aborda essa matéria, limitando-se a considerações sobre o entendimento da expressão renovado, utilizada no § 2.º, do art. 107, do RICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67, concluindo não competir ao Fisco a elaboração de levantamento por critério diverso, quando para o